



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 0000907
Data: 06/04/2017 Horário: 14:52
Legislativo -

Projeto de Lei nº 414 /2017.

SÚMULA: Autoriza a unificação voluntária e facultativa de matrículas de professores ocupantes de carga horária de 20h e 25h para 40h semanais e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
DECRETA:

Art. 1º - Os Ocupantes dos cargos de professor, descritos na Lei 677/2012, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e remuneração da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas e demais alterações, que possuam duas matrículas efetivas no Estado, cuja a carga horária é de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) horas que possuem idêntica função, poderão optar pela unificação das mesmas, transformando-as em um único cargo que será enquadrado automaticamente no nível e salário correspondente à matrícula única de 40 (quarenta) horas de jornada do profissional de magistério da tabela do PCCR da Educação do Estado de Alagoas.

§1º – Aos professores que optem pela unificação das matrículas, terão seus adicionais de tempo de serviço calculados sobre o cargo cuja matrícula seja a mais recente.

§2º - Os salários de contribuições decorrentes do tempo de contribuição previdenciária unificado, na forma deste artigo, também são unificados, apurando-se o novo valor a ser considerado para efeito de concessão de benefício previdenciário, pela média ponderada dos valores até então pagos, em função do tempo de serviço em cada uma das duas matrículas.

§3º – Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, poderá optar por uma delas, assegurando o direito da Secretaria da Educação de disciplinar a sua lotação, de acordo com a sua oportunidade e conveniência do Serviço Público.



§4º - A Transformação de matrículas prevista neste artigo é de caráter irreversível e o profissional interessado deverá submeter o pedido à Procuradoria do Estado para análise e parecer.

§5º - Os requerimentos que tratam o §4º deste artigo, deverão ser protocolados no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data da entrada em vigor desta lei, não podendo exceder esse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, em até 90 dias após a publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Abril de 2017.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL